



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062551-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaíra, em que são agravantes DS COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E SERVIÇOS LTDA e FRANCISMEIRY NEVES DE LIMA, são agravados ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A e MARIA IRENE LANDIM JOMAR ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto: 8922

Agravo de instrumento: 2062551-11.2025.8.26.0000

Agravantes: DS Comércio de Lubrificantes e Serviços Ltda. e Francismeiry Neves de Lima

Agravados: Itaú Unibanco Holding S.A. e Maria Irene Landim Jomar

Origem: 2ª Vara Cível de Guaíra

MMA. Juíza: Renata Carolina Nicodemos Andrade

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de terceiro.

Respeitável decisão que indeferiu suspensão da ação de busca e apreensão de veículo 1002464-29.2023.8.26.0210.

Decisão que aplicou a pena de perdimento de veículo. Adquirente em licitação da sessão pública de leilão. Guia de licitação, lote 120. Valor da arrematação R\$54.211,00. Comprovante de pagamento. A agravante DS Comércio de Lubrificantes e Serviços Ltda. arrematou o bem em leilão promovido pela Receita Federal, e o veículo estava na posse direta da agravante Francismeiry Neves de Lima, por ocasião da apreensão.

Em cognição sumária determinou-se a suspensão da ação de busca e apreensão (autos do processo 1002464-29.2023.8.26.021), que tramita perante a Egrégia 2ª Vara Cível de Guaíra, e, ainda a restituição do veículo no prazo de quarenta e oito (48) horas, contados da ciência daquela decisão, em favor da agravante DS Comércio de Lubrificantes e Serviços Ltda. Decisão que deve ser mantida.

Terceiro que adquire bem móvel em leilão promovido pela Receita Federal age de boa-fé confiando na legalidade e regularidade do procedimento.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que indeferiu suspensão da ação de busca e apreensão de veículo 1002464-29.2023.8.26.0210 (p. 80/81 autos originários).

Os agravantes alegam que adquiriam o veículo em leilão da Receita Federal, sendo os legítimos possuidores do bem. Requerem a tutela de urgência para a sua imediata devolução e efeito suspensivo.

Contraminuta pela manutenção do julgado (p. 64/68).

Recurso com recolhimento de preparo (p. 16).

É o relatório.

V O T O.

Os agravantes opuseram embargos de terceiro em face dos agravados Banco Itaú e Maria Irene Landim Jomar.

Narram os agravantes que não celebraram contrato de alienação fiduciária com o banco, pois arremataram o veículo Onix Chevrolet, 1.0, fabricação 2021, no leilão da Receita Federal, por R\$54.211,00. Salientam que o veículo foi apreendido como sendo da requerida Maria Irene Landim Jomar.

Conforme comprovante da decisão que aplica a pena de perdimento de veículo, consta como adquirente em licitação da sessão pública de leilão, a agravante DS Comércio de Lubrificantes e Serviços Ltda. (p. 17 dos autos principais), bem como guia de licitação, lote 120, arrematado por R\$54.211,00 (p. 28 dos autos principais), e respectivo comprovante de pagamento (p. 92/93 dos autos principais).

Os documentos demonstram que a agravante DS Comércio de Lubrificantes e Serviços Ltda. arrematou o bem em leilão promovido pela Receita Federal, e o veículo estava na posse direta da agravante Francismeiry Neves de Lima, por ocasião da apreensão, conforme certidão de página 27.

Portanto, determinou-se a suspensão da ação de busca e apreensão (autos do processo 1002464-29.2023.8.26.021), que tramita perante a Egrégia 2ª Vara Cível de Guaíra, e também a restituição do veículo no prazo de quarenta e oito (48) horas, contados da ciência desta decisão, em favor da agravante DS Comércio de Lubrificantes e Serviços Ltda., devendo o banco requerido devolve-lo no mesmo local da apreensão, em horário comercial, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais), limitada, por ora, a R\$10.000,00 (dez mil reais), podendo o juízo de origem adequar a penalidade, caso necessário.

Terceiro que adquire bem em leilão promovido pela Receita Federal age de boa-fé confiando na legalidade e regularidade do procedimento. Logo, o banco credor fiduciário em relação a quem negociou, se o caso, deve redirecionar a sua ação contra aquele devedor original.

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator